



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF

PROTOCOLO Nº 315018/2009

Indexado ao(s) Processo(s):

Licenciamento Ambiental Nº 01497/2005/001/2007
Empreendedor: Cromic Industria e Comércio de Calçados Ltda.
Empreendimento: Cromic Calçados.
CNPJ: 71.368.682/0001-38
Município: Nova Serrana
Endereço (corresp): Rua João Martins do Espírito Santos, nº 244
Referência: Alteração do prazo e cancelamento de condicionante.

Em 21/08/2008, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu ao empreendimento Cromic Industria e Comércio de Calçados Ltda, Licença de Operação (LO), para a atividade de Fabricação de Calçados em Geral. A referida licença foi concedida com 9 (nove) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

Deve-se ressaltar que a contagem de prazo para cumprimento das mesmas foi iniciada a partir de 29/08/2008, data esta em que o empreendedor foi notificado quanto às condicionantes a serem cumpridas.

Em 18/05/2009, o empreendedor apresentou a SUPRAM-ASF um ofício, protocolo nº R 219523/2009 requerendo a alteração no prazo da "**condicionante número 6**" e cancelamento da "**condicionante número 7**", referente ao ANEXO I do parecer único, descritas abaixo.

Nº	Descrição da Condicionante	Prazo Concedido
6	Providenciar conforme proposto no PCA, a execução do projeto para tratamento dos efluentes sanitários, o qual deverá atender as normas da ABNT NBR's nºs 7229 e 13969.	60 dias
7	Implantar conforme proposto no PCA, o projeto para tratamento de efluentes industriais, gerados por ocasião da lavagem de telas utilizadas no processo de silkagem.	120 dias.

No documento protocolado referente à condicionante 6 foi informado, que a empresa necessita de prazo para implantação do sistema de tratamento dos efluentes sanitários, haja visto que, os custos para a implantação são expressivos, e os recursos disponíveis atualmente estão escassos.

Além desta justificativa, o empreendedor atenta para a possibilidade de a COPASA, implantar a ETE no município de Nova Serrana, visto que a mesma possui um contrato com a Prefeitura do município.

Em relação a condicionante número 7, o empreendedor informa que desativou o processo de silkagem, e não mais serão lavadas as telas utilizadas no processo. Diante disso, não haverá necessidade de implantar, o sistema de tratamento de efluentes industriais. Esta informação foi constatada, em vistoria realizada pelos técnicos da SUPRAM-ASF, ao empreendimento, Relatório nº ASF 125/2009 em 24/06/2009.

Ressaltamos também que não será concedida nova prorrogação de prazo para a instalação da ETE, visto que a COPASA até o presente momento não formalizou o processo de regularização no órgão ambiental correspondente.

CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo da condicionante de nº 6 constante da licença de operação corretiva, bem como, de exclusão da condicionante de nº 7, direito garantido à requerente, inclusive exercido no prazo legal, ou seja, antes do vencimento do prazo determinado.

Destarte o pedido referir à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado o condão de modificá-lo também o compete.

Assim sendo, considerando que o pedido do empreendedor referente à prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante de nº 6 se deu em razão dos custos para a implantação serem expressivos, considerando a atual crise mundial que afetou demasiadamente as empresas, não há razões para o indeferimento do mesmo.

Quanto ao pedido da exclusão da condicionante de nº 7, se dá em razão da desativação, pelo empreendedor, do processo de silkagem, sendo que não mais serão lavadas as telas utilizadas no processo. Diante disso, não haverá necessidade de implantar o sistema de tratamento de efluentes industriais. Esta informação foi constatada, em vistoria realizada pelos técnicos da SUPRAM-ASF. Assim, o pedido do empreendedor acerca da exclusão da condicionante de nº 7 é pertinente.

Neste sentido, sugerimos o conhecimento dos pedidos, por respeitarem a estrita legalidade, com sugestão de deferimento da prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante de nº 6, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de nova notificação ao empreendedor, bem como, sugerimos a exclusão da condicionante de nº 7.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos o deferimento do pedido alteração de prazo de cumprimento da condicionante número 6 por mais 90 dias, a partir da notificação ao empreendedor, como também, acatamos o seu pedido de exclusão da condicionante número 7, do processo Nº 01497/2005/001/2007, da empresa Cromic Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

Data: 17/07/2009

Equipe Interdisciplinar	Registro de Classe	Assinatura
José Antônio Lima Graça	CREA MG 32.228/D	
Daniela de Lima Ferreira	MASP 1.152.883-3	
José Jorge Pereira	MASP 1.148.857-4	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	

